



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 226-42.
2012.6.06.0120 – CLASSE 32 – CAUCAIA – CEARÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Eduardo de Castro Pessoa de Lima
Advogado: Laerte Borges de Oliveira Júnior

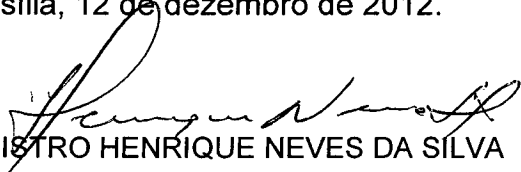
Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

- A jurisprudência firmada por este Tribunal nas eleições de 2012 é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral (fls. 251-256) interpôs agravo regimental contra decisão monocrática, em que dei provimento a recurso especial eleitoral para deferir o pedido de registro de candidatura de Eduardo de Castro Pessoa de Lima ao cargo de vereador do Município de Caucaia/CE, por entender pela não incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *ℓ*, da LC nº 64/90.

O agravante alega, em suma, que:

a) ***“o ato de improbidade administrativa perpetrado pelo pretense candidato, em conluio com os demais vereadores – contratação de locação de automóveis em valores muito superiores aos de mercado, em prol de si próprio e dos demais vereadores, e com a utilização de veículos de parentes dos vereadores envolvidos no contrato – evidencia o enriquecimento ilícito de terceiros, que também é apto a configurar a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC 64/90”*** (grifo no original), conforme entendimento firmado pelo TSE nos autos do REspe nº 275-58, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, em sessão de 21.9.2012;

b) a interpretação literal do art. 1º, I, *ℓ*, da LC 64/90 levaria ao equivocado entendimento de cumulatividade de requisitos; enquanto a teleológica e sistemática, ao contrário, levaria à conclusão de que a inelegibilidade resta configurada quando há dano ao erário ou enriquecimento ilícito, em consonância com a doutrina de Rodrigo López Zilio e José Jairo Gomes.

Pugna pelo juízo de retratação ou, em caso de negativa, pela submissão do agravo regimental ao Pleno deste Tribunal para que seja



reformada a decisão monocrática e negado provimento ao recurso especial eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada em sessão no dia 20.11.2012 (fl. 249) e o apelo foi interposto no dia 23.11.2012 (fl. 251), após o Ministério Público Eleitoral ser intimado da decisão em 21.11.2012 (fl. 249v).

Reafirmo a decisão agravada (fls. 239-248):

Eduardo de Castro Pessoa de Lima interpôs recurso contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que mantiveram o indeferimento de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Caucaia/CE.

*O registro de candidatura do recorrente foi indeferido em primeira instância em razão da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, em face de condenação por ato doloso de improbidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Ceará ao recorrente.*

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 165):

Eleições 2012. Recurso eleitoral. Registro de Candidato. Vereador. Sentença. Indeferimento. Condenação por ato de Improbidade Administrativa. Órgão judicial colegiado. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90. Configuração. Manutenção do *decisum a quo*. Improvimento.

1. No caso concreto, o recorrente foi condenado, em decisão proferida por órgão colegiado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, sendo alcançado pela inelegibilidade constante do art. 1º, inciso I, alínea ' *l* ', da Lei Complementar nº 64/90, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Recurso improvido.



Opostos embargos de declaração pelo recorrente, o Tribunal Regional reconheceu parcialmente a existência de vícios e os sanou sem, contudo, emprestar efeitos infringentes. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 186-187):

Embargos de Declaração c/ pedido de efeito modificativo. Recurso Eleitoral. Registro de Candidato. Vereador. Sentença. Indeferimento. Condenação por ato de Improbidade Administrativa. Órgão Judicial colegiado. Órgão judicial Colegiado [sic]. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea *ℓ*, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. Manutenção do *decisum a quo*. Acórdão. Omissão. Configuração. Saneamento. Acolhimento parcial, sem efeitos infringentes.

1. Na espécie, sano a omissão existente no presente acórdão, sem contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, para reconhecer a inexistência de enriquecimento do candidato, ora embargante, firmada na decisão de primeiro grau, que o condenou pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, ante o inequívoco prejuízo ao erário, e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sendo ainda, assim, alcançado pela inelegibilidade constante do art. 1º, inciso I, alínea 'l', da Lei Complementar nº 64/90, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

2. No que diz respeito à outra omissão apontada pelo embargante, percebo que tenciona na realidade novo pronunciamento do Pleno desta Corte Eleitoral, acerca das questões processadas e julgadas, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

Inconformado, o candidato interpôs recurso especial no qual, após relatar os fatos da causa, assevera, em summa:

a) *violação ao art. 1º, I, ℓ, da LC nº 64/90, sustentando que “[...] o recorrente não foi condenado por enriquecimento ilícito (apenas por dano ao erário), mas, mesmo assim [o TRE] entendeu aplicável a inelegibilidade da alínea ‘ℓ’” (fl. 196);*

b) *“[...] o que se discute no presente apelo é questão unicamente de direito, consubstanciada na necessidade de condenação cumulativa/concomitante (em ação de improbidade) por enriquecimento ilícito E dano ao erário.” (fl. 197);*

c) *existência de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral neste sentido (AgR nº 1811-87, rel. Min. Aldir Passarinho; AgR nº 3714-50, rel. Min. Marcelo Ribeiro);*

d) *há dissídio jurisprudencial com o RO nº 2293-62, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, conforme cotejo analítico que desenvolve comparando as ementas e os votos proferidos nos acórdãos recorridos e no paradigma para concluir que “[...] há nítida divergência jurisprudencial: em ambos os casos, verificou-se a inexistência de condenação em ação de improbidade, de forma concomitante, por enriquecimento ilícito e dano ao erário*

(constatou-se a ausência de simultaneidade). Atestada referida premissa em ambos os casos, as conclusões foram diametralmente opostas: o acórdão paradigma entendeu pela não incidência da inelegibilidade da alínea "ℓ", deferindo o registro do candidato; enquanto o acórdão ora recorrido entendeu pela incidência da inelegibilidade da alínea "ℓ", indeferindo o registro do ora recorrente." (fls. 203-204).

Ao final, o recorrente pede o provimento do recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido, por violação à lei federal e divergência jurisprudencial, afastando a inelegibilidade e deferindo o pedido de registro da candidatura.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral sustenta o não conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula nº 284 do STF no que tange à alegação de afronta à lei. Diz, em relação à divergência apontada, que ela não foi demonstrada de forma analítica e reitera as razões expendidas em manifestação anterior, reproduzindo-as.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não provimento do recurso sob o argumento de que "o enriquecimento ilícito de terceiros, aliado ao dano ao erário, é apto a configurar a inelegibilidade da alínea "L" do inciso I do art. 1º da LC 64/90" (fl. 232).

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão que apreciou os embargos de declaração foi publicado no dia 24.9.2012 (fl. 192) e o recurso especial foi apresentado no dia seguinte (fl. 193). A peça está assinada por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 69) e a parte é legítima e tem interesse processual, pois busca o deferimento do registro de sua candidatura.

Não incidem os óbices ao conhecimento do recurso que foram apontados em contrarrazões.

As razões de recurso foram apresentadas de forma lógica e compreensível, sendo apontada claramente violação à lei federal e dissídio jurisprudencial. Em relação à divergência, o recorrente não se limitou a transcrever as ementas dos julgados, pois comparou tanto o quadro fático neles apreciados como a interpretação dada pelos respectivos tribunais. Preenchidos, pois, os requisitos necessários.

O caso, por outro lado, não envolve reexame de matéria de fato, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu e registrou que:

Após uma análise mais acurada dos autos, especificamente, da decisão de primeiro grau, prolatada pelo ilustre juiz da 1ª Vara da Comarca de Caucaia, que condenou o candidato ora embargante, com outros vereadores do município de Caucaia, por atos de improbidade administrativa, nos autos da



Ação Cível Pública nº 11.546/2008, às fls. 119/129, percebo que restou consignada em sua parte dispositiva, a ausência de acréscimo patrimonial decorrente da prática de tais condutas ímprobas, tendo o v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao confirmar a decisão de piso, transcrito, neste particular, o entendimento do juízo *a quo*.

Contudo, inobstante o reconhecimento da inexistência de enriquecimento ilícito do embargante, entendo como satisfatório para o indeferimento do registro de candidatura, o prejuízo causado ao erário, porquanto, como bem destacou em seu voto a Juíza Monica Fontgalland Rodrigues de Lima, no processo nº 13634.2012.6.06.0120, semelhante aos presentes autos, desnecessário *‘o enriquecimento cumulativo com o dano causado ao poder público, uma vez que os valores contratados junto ao município de Caucaia foram firmados em flagrante violação aos princípios da probidade, moralidade e legalidade, havendo que se ressaltar, ainda, que não cabe à Justiça Eleitoral rever uma condenação proferida pela Justiça Comum, a qual decidiu pela suspensão dos direitos políticos do recorrente’* (fls. 189-190)

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, portanto, diante da omissão apontada pelo recorrente, então embargante, supriu a análise do vício arguido e, ao contrário do que fizera no julgamento do recurso eleitoral, reconheceu “a inexistência de enriquecimento ilícito do embargante”.

E, ao reconhecer a inexistência do citado enriquecimento ilícito, abandonou a tese anteriormente adotada no acórdão do recurso eleitoral – que expressamente reconheceu a necessidade da existência concomitante de dano ao erário e enriquecimento ilícito – para passar a considerar que bastaria existir dano ao erário para que a inelegibilidade incidisse.

*Tal interpretação, contudo, diverge frontalmente do entendimento que tem sido adotado por este Tribunal Superior na análise da inelegibilidade prevista na alínea *l* do citado dispositivo. O tema já foi, mais de uma vez, examinado pelo Plenário da Corte que, reiteradamente, tem decidido no sentido da necessidade da presença concomitante do prejuízo ao erário e do enriquecimento ilícito para efeito da configuração do impedimento.*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, **concomitantemente**, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes.



2. Na espécie, não se verifica a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, porquanto o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que somente acarretou lesão ao erário - não cumulada com enriquecimento ilícito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 216-17, relª. Minª. Nancy Andrighi, PSESS em 9.10.2012.)

ELEIÇÕES 2012. QUITAÇÃO ELEITORAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE CITAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRECEDENTES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS *g* E *l*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Conforme dispõe o art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90, a negativa do registro de candidatura demanda a suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em função de ato doloso de improbidade administrativa, o qual configure lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 52-86, relª. Minª. Laurita Vaz, PSESS em 23.10.2012.)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, *l*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. **NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO.** ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.

[...]

5. Recurso ordinário provido.

(RO nº 2293-62, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 20.6.2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VERIFICAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *l*, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, *d*, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO APURADO EM SEDE DE AIME. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 3714-50, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.4.2011.)

O acórdão recorrido, desta forma, dissentiu da jurisprudência já firmada por este Tribunal.

A disparidade de entendimento, aliás, pode ser verificada pelo precedente (Processo nº 136-34) citado pelo eminente relator na Corte Regional, o qual foi reformado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática publicada na sessão do dia 13.11.2012, cujos fundamentos transcrevo e adoto:

O Tribunal Regional entendeu que o recorrente estaria inelegível, com base nos seguintes fundamentos (fls. 174-175):

*Assim, embora ausente o acréscimo patrimonial decorrente da prática de suas condutas, conforme prolatado na sentença do juiz a quo (fls. 124/129), que reconheceu a inexistência de enriquecimento do recorrente, tenho como suficiente para o indeferimento do registro de candidatura o prejuízo causado ao erário, não necessitando que haja o enriquecimento cumulativo com o dano causado ao poder público, uma vez que os valores contratados junto ao município de Caucaia foram firmados em flagrante violação aos princípios da probidade, da moralidade e da legalidade, havendo de se ressaltar, ainda, que não cabe à Justiça Eleitoral rever uma condenação proferida pela Justiça Comum, a qual decidiu pela suspensão dos direitos políticos do Recorrente, restando configurada a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da Lei Complementar nº 135/2010.*

O recorrente tem razão, pois, de fato, no caso dos autos, não incide a inelegibilidade suscitada no acórdão regional, porquanto não estão satisfeitos os requisitos da alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, que assim dispõe:



Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Como visto, a referida hipótese de inelegibilidade pressupõe a condenação por improbidade administrativa decorrente de ato doloso que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Esta Corte, em várias oportunidades, manifestou o entendimento de que a incidência da inelegibilidade em questão pressupõe a existência de ambos os requisitos, de forma concomitante. Nesse sentido, transcrevo trechos das ementas dos seguintes julgados:

4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92).

(RO nº 229362/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 20.6.2011);

[...]

2. Nos termos da alínea □ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.

[...]

(AgR-RO nº 371450/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.4.2011);

[...]

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.



[...]

(AgR-RO nº 381187/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 15.12.2010); e

Registro. Inelegibilidade. Improbidade administrativa.

- Condenada a candidata à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, sua responsabilidade quanto ao fato apurado, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea ℓ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 98684/RO, PSESS de 1º.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

No caso dos autos, extrai-se do aresto recorrido que o candidato foi condenado por improbidade administrativa, em razão da prática de ato enquadrado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, que trata das condutas que causam lesão ao erário e das que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

Relevante consignar que, no julgamento do RO nº 229.362/SP, supramencionado, decidiu esta Corte que a condenação por improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea ℓ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, deve estar vinculada à prática dos atos discriminados nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade. Destaco trecho da ementa do julgado:

[...] O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, ℓ, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92).



Ressalte-se, por fim, que as restrições que geram a inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva da norma (AgR-REspe nº 424839/SE, DJE de 4.9.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani; RO nº 251457/AM, DJE de 28.10.2011, Rel. Min. Gilson Dipp).

Desse modo, como o recorrente não foi condenado pela prática de atos de improbidade que, concomitantemente, importem enriquecimento ilícito e lesão ao erário, não incide a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *ℓ* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, e reformo o acórdão recorrido para deferir o pedido de registro de candidatura de Eduardo de Castro Pessoa de Lima ao cargo de vereador no Município de Caucaia/CE.

Conforme afirmei na decisão agravada, o entendimento adotado por este Tribunal é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea *ℓ* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Tendo em vista que o Tribunal de origem reconheceu a inexistência de enriquecimento ilícito do agravado, não incide a causa de inelegibilidade mencionada, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser deferido.

Assim, adotando as razões acima transcritas, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 226-42.2012.6.06.0120/CE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Eduardo de Castro Pessoa de Lima (Advogado: Laerte Borges de Oliveira Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.12.2012.